



DECISÃO DO PREGOEIRO

Processo nº 584249/2017
Pregão Presencial nº 4/2017

Recorrentes: STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP
MILLENNIUM EVENTOS LTDA. ME

Recorrida: EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EIRELI

1. Das alegações

1.1. RAZÕES RECURSAIS

As empresas STAR LOCAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA. EPP, e MILLENNIUM EVENTOS LTDA. ME, impetraram recursos administrativos protocolos sob nº 602504/2017 e nº 602559/2017, respectivamente, no dia 1º de novembro de 2017, à decisão proferida pelo pregoeiro do CAU/DF, na sessão pública do Pregão Presencial nº 4/2017, do dia de 27 de outubro de 2017, por ora chamadas de Recorrentes, alegam, em apertada síntese, que a empresa declarada provisoriamente como vencedora do referido certame, EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EIRELI, CNPJ 19.052.652/0001-06, por ora chamada de Recorrida, “não poderia participar da sessão pública visto que não atendia a condição 9.6.9.2 do edital que exigia 5 (cinco) anos de atividade no ramo do objeto da licitação, e ainda, ter apresenta proposta com valores unitários superiores ao estimado pelo Conselho.”

1.2. CONTRARRAZÃO

A Recorrida havia se antecipado à manifestação de interposição de recurso da sessão pública por meio de apresentação de defesa prévia em 30 de outubro de 2017, protocolo sob nº 602418/2017, alegando, resumidamente, que “a condição estabelecida no item 9.6.9.2 do edital afigura-se nitidamente como ilegal, e ainda que os valores questionados poderiam ser corrigidos.”

2. Da apreciação

Para decisão destes recursos administrativos, importante trazer à baila os comandos legais acerca da questão. Inicialmente, insta salientar que a lei que rege este certame, tendo em vista a modalidade licitatória utilizada, Pregão, é regulamentada pelo Decreto nº 3.555, de 8 de agosto de 2000, e regida pela Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, também imperioso ressaltar que somente na falta de dispositivo legal específico, a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 deve ser aplicada, mas somente em caráter subsidiário, por força do art. 9º da Lei nº 10.520 de 2002.

Enfatiza-se que o edital da presente licitação, assim como todos os utilizados por esta Administração, foi submetido à análise jurídica sobre seu aspecto legal. Além disso, cabe observar que, de acordo com o entendimento jurisprudencial e doutrinário, o procedimento licitatório é instrumento para se concretizar o direito, dando prestígio ao interesse público, e não como um fim em si mesmo.



A existência de formalidades e a observância ao princípio da vinculação ao edital no procedimento licitatório não podem importar na imposição de formalismos exacerbados, já que o procedimento não se constitui um fim em si mesmo, ao contrário, tem por escopo selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, mas, ao mesmo tempo, busca propiciar a todos os interessados igual oportunidade de contratar com o Poder Público.

A licitação não é um fim em si mesmo, tendo em vista que o procedimento licitatório, embora de natureza formal, deve transcender ao burocratismo exacerbado e inútil, até mesmo porque o procedimento deve estar voltado para a eficácia da máquina administrativa e orientado pelos princípios norteadores, como visto.

Assim, procedimento formal não se confunde com formalismo, consubstanciando este por exigências inúteis e desnecessárias, que podem extrapolar ou não as fronteiras da lei e, nesse caso, poder-se-ia classificá-lo de exacerbado.

O Pregão, é uma modalidade licitatória que não deve colocar o formalismo como um fim em si mesmo. A finalidade da licitação pública é a de escolha da proposta mais vantajosa para a Administração, desde que atenda, obviamente, aos requisitos de habilitação exigidos em edital.

Se determinada proposta, por exemplo, apresenta um vício, um erro meramente formal, é dever do Pregoeiro a realização de diligências com vistas a corrigir a proposta, desde que mantido o preço final.

Durante a realização do Pregão Presencial nº 4/2017, a Recorrida apresentou o melhor preço para contratação do objeto. Contudo, devido a um equívoco do Pregoeiro, não foi observado o atendimento da condição 9.6.9.2 do edital, que, por consequência, declarou a Recorrida como vencedora do certame.

É importante frisar, de acordo com o Edital, que erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço proposto. Portanto não há de se falar em desclassificação da Requerida pelo motivo dos valores da planilha de preço, uma vez que não houve majoração do valor final apresentado e que a licitante já havia apresentado sua correção para a Administração na planilha de custos enviada após diligência do Pregoeiro.

Quanto ao apontamento sobre ilegalidade da condição 9.6.9.2 do edital, nessa linha de atuação, como invólucro protetor do julgamento perpetrado e do próprio interesse público, que impõe ao torneio licitatório a condução em linha reta na direção dos fins que o motivam, merece especial destaque o ordenamento que se extrai do parágrafo 2º, do artigo 41, da Lei 8.666, de 1993, in verbis:

“§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.”



As DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO, anexo VII, da Instrução Normativa nº 5, de 25 de maio de 2017, dispõem na sua alínea “b”, do item 10.6, que a Administração Pública, para efeito de qualificação técnico-operacional, poderá exigir da licitante comprovação de tempo de experiência mínima de atividades compatíveis e semelhantes com o objeto do certame.

Nesse momento, é relevante o uso do Princípio da Autotutela Administrativa, que versa que a Administração Pública tem o poder-dever de controlar seus próprios atos, revendo-os e anulando-os quando houverem sido praticados com alguma ilegalidade. Dessa forma, a autotutela funda-se no princípio da legalidade administrativa: se a Administração Pública só pode agir dentro da legalidade, é de se considerar que os atos administrativos eivados de ilegalidade devem ser revistos e anulados, sob pena de afronta ao ordenamento jurídico.

Assim sendo, a autotutela abrange o poder de anular, convalidar e, ainda, o poder de revogar atos administrativos. A autotutela está expressa no art. 53 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, assim como na Súmula nº 473 do STF.

Dentro de tal contexto, importa considerar que, mais que um poder, o exercício da autotutela afigura-se como um dever para a Administração Pública; reitere-se, dever de rever e anular seus atos administrativos, quando ilegais. Conquanto tal poder-dever seja de índole constitucional, seu exercício não pode se dar de forma absoluta e irrestrita, porquanto a invalidação de atos administrativos não garante, por si só, a restauração da ordem jurídica.

3. Decisão

Com base nas considerações lançadas acima e pautando-se nos dispositivos legais que regem esta licitação, e o Edital do Pregão Presencial nº 4/2017, como também nos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade, da eficiência, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório e da supremacia do interesse público, este Pregoeiro aceita provimento aos Recursos Administrativos, para:

3.1. Desclassificar a proposta da empresa EHN CARVALHO SERVIÇOS DE PUBLICIDADE EIRELI, CNPJ 19.052.652/0001-06, por não atender a condição 9.6.9.2 do edital.

Brasília, 3 de novembro de 2017.

ANDERSON VIANA DE PAULA

Pregoeiro

Portaria CAU/DF nº 35/2017